



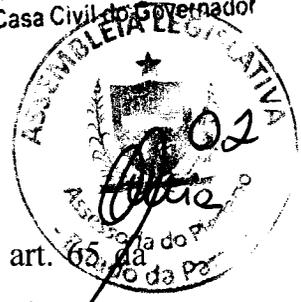
ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 180/13

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E, Nesta Data, 18 10 7 12013
Crista Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 07 de 13

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.385/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.385/2013 é de fato meritório. Contudo, na forma como redigido, causaria prejuízos para produtores rurais. Obtive tal compreensão a partir do posicionamento da secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, a quem incumbi de fazer a análise de mérito dessa propositura.

A SEDAP alega que a proposta trazida no PL nº 1.385/2013 foi tratada na Portaria nº 06¹ do Ministério do Desenvolvimento Agrário, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2012.

De acordo com a SEDAP, o parágrafo único do art. 1º do PL nº 1.385/2013, ao restringir a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal somente para empreendimentos que aderirem ao selo, estaria conflitando com a

¹ Portaria nº 6 de 13/01/2012 / MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário, que institui o selo de identificação da participação da agricultura familiar e dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à permissão, manutenção, cancelamento de uso.



ESTADO DA PARAÍBA

citada portaria, que não estabelece tal restrição:



PL nº 1.385/2013

Art. 1º Fica criado o Selo de Origem e Qualidade - SOQ, para os produtos de origem animal e vegetal originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza sua comercialização para todos os municípios no âmbito do território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal **somente** poderá ser realizado pelos empreendimentos que aderirem ao Selo de Origem e Qualidade.”

GRIFAMOS

Portaria 06/2012 do MDA

Art. 1º Fica instituído o selo de identificação da participação da agricultura familiar - Sipaf, sinal identificador de produtos, que por objetivo fortalece a identidade social da agricultura familiar perante os consumidores, informando e divulgando a presença significativa da agricultura familiar na produção de produtos.

§ 1º O Sipaf terá o uso permitido em caráter precário e temporário, a pessoas físicas, portadoras de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, ou a pessoas jurídicas, portadoras ou não de DAP, para utilização em produtos.

§ 2º O uso do Sipaf é de **caráter voluntário** e observará as disposições da presente portaria.

GRIFAMOS

Portanto, em nome do interesse público, impõe-se o veto ao parágrafo único do art. 1º, sob pena de criarmos obstáculos para a comercialização de produtos oriundos da agropecuária por parte de agricultores familiares ou entidades que comercializam sua produção entre municípios.

Ainda de acordo com o entendimento da SEDAP, o próprio **caput** do art. 1º c/c o art. 4º, na forma como redigido, pode causar embaraço para a atividade dos agricultores familiares.

PL nº 1.385/2013

Art. 1º Fica criado o Selo de Origem e Qualidade - SOQ, para os produtos de origem animal e vegetal originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza sua comercialização para todos os municípios no âmbito do território do Estado da Paraíba.

pl



ESTADO DA PARAÍBA



[...]

Art. 4º Considera-se para efeitos desta Lei:

I - Agroindústria Familiar - empreendimentos individuais ou coletivos de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, que por motivação de natureza econômica e social visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar “in natura”.

II - Agroindústria de Pequeno Porte - empreendimentos de pequeno porte, não dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte.

III - Agroindústria Artesanal - empreendimentos agropecuários que trabalham o produto até a sua finalização, basicamente, com a matéria prima produzida em seus estabelecimentos, utilizando-se predominantemente do trabalho manual, dando uma identidade geográfica, histórica, cultural ou regional ao produto.

Para a SEDAP, os agricultores familiares (pessoas físicas) não poderiam aderir ao selo, pois teriam que se transformar em pessoas jurídicas.

Por fim, os arts. 2º, 3º, 7º, 8º e 9º criam obrigações para órgãos da administração pública, incidindo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois tais atribuições só poderão ter o processo legislativo iniciado pelo Governador (Cf. alínea “e” inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado).

PL nº 1.385/2013

[...]

Art. 2º O Selo de Origem e Qualidade - SOQ - e a comercialização dos produtos de Origem Animal e Vegetal **integrará o Serviço de Inspeção do Estado da Paraíba** e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º A inspeção sanitária para o recebimento do Selo de Origem e Qualidade - SOQ - **terá regulamentação própria**, que respeitará as especificidades econômicas e sociais da categoria e o porte das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte.

Art. 7º Para a aplicabilidade desta Lei fica o Estado autorizado a **celebrar convênios, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas**, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios e empreendimentos.

Art. 8º **Deverá ser garantida** a participação das organizações dos agricultores familiares, de representantes dos empreendimentos de pequeno porte e artesanais, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentações da certificação.

Art. 9º A presente Lei **deverá ser regulamentada** pelo Poder Executivo.
GRIFAMOS



ESTADO DA PARAÍBA



Posto isso, apesar de ser uma proposta meritória, mas embasado no posicionamento da SEDAP, optei por vetar o PL nº 1.385/2013 pela contrariedade ao interesse público e por ser inconstitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de julho de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VETO COM
12 VOTOS SIM E 14 VOTOS
NÃO, NA ORDEM DO DIA
04 DE SETEMBRO DE
2013.

1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
17/07/2013
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 853/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.385/2013
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO



João Pessoa, 17/07/2013
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo de Origem e Qualidade - SOQ, para os produtos de origem animal e vegetal originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza sua comercialização para todos os municípios no âmbito do território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos que aderirem ao Selo de Origem e Qualidade.

Art. 2º O Selo de Origem e Qualidade - SOQ - e a comercialização dos produtos de Origem Animal e Vegetal integrará o Serviço de Inspeção do Estado da Paraíba e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º A inspeção sanitária para o recebimento do Selo de Origem e Qualidade - SOQ - terá regulamentação própria, que respeitará as especificidades econômicas e sociais da categoria e o porte das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte.

Art. 4º Considera-se para efeitos desta Lei:



I - Agroindústria Familiar - empreendimentos individuais ou coletivos de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, que por motivação de natureza econômica e social visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar “in natura”.

II - Agroindústria de Pequeno Porte - empreendimentos de pequeno porte, não dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte.

III - Agroindústria Artesanal - empreendimentos agropecuários que trabalham o produto até a sua finalização, basicamente, com a matéria prima produzida em seus estabelecimentos, utilizando-se predominantemente do trabalho manual, dando uma identidade geográfica, histórica, cultural ou regional ao produto.

Art. 5º O selo de Origem e Qualidade - SOQ - tem por objetivos:

I - garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade dos produtos oriundos de agroindústrias familiares, de pequeno porte e artesanais;

II - agregar valor a produção agrícola através da verticalização da produção;

III - ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades familiares e de pequeno porte;

IV - melhorar a renda dos municípios com base econômica agropecuária;

V - ampliar a regularização das agroindústrias familiares e de pequeno porte;

VI - considerar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica dos Municípios produtores.

VII - criar marcas regionais para os produtos.

VIII - atender as demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar.

Art. 6º Os Municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais e terão como principais finalidades:

I - realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria familiar, de Pequeno Porte e Artesanal dos Municípios envolvidos;

II - emitir o selo de Origem e Qualidade - SOQ;
III - estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região.

IV - discutir e construir marcas regionais para os produtos originários das Agroindústrias Familiares, de Pequeno Porte e Artesanais;

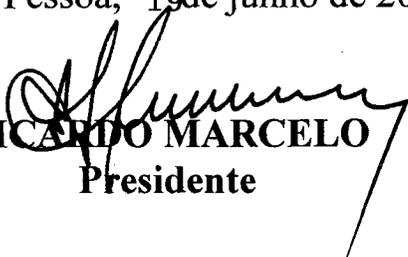
Art. 7º Para a aplicabilidade desta Lei fica o Estado autorizado a celebrar convênios, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios e empreendimentos.

Art. 8º Deverá ser garantida a participação das organizações dos agricultores familiares, de representantes dos empreendimentos de pequeno porte e artesanais, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentações da certificação.

Art. 9º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM N°:

PROJETO DE LEI:

- () Medida Provisória n° _____; (x) Veto (04 laudas)**
() Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Emenda à Constituição

DATA DO RECEBIMENTO: 19/07/13 ; **HORÁRIO:** 11:02hs

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
(x) Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

** Veto Total ao Projeto de Lei n° 1.385/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que "Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios".



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº _____
Em 23/07 /2013
P. Macalães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/07 /2013
P. Macalães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23/07 /2013.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/07 /2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA TOSCANO
Em 31/07 /2013

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2013.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2013
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO VETO TOTAL Nº 180/2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.385/2013.**

Parecer nº 1618/2013.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado
PROJETO AUTOR: Deputado Frei Anastácio
RELATORA: Deputada LÉA TOSCANO

Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios. Exara-se o opinativo pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame o VETO TOTAL de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 1.385/2013, que: "Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios."

Argumentando as razões de veto total, Sua Excelência diz que a iniciativa é louvável, porém na forma com está redigida, causaria prejuízo para os produtores rurais. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP alega que a proposta foi tratada na Portaria nº 06 de 13/01/2012 do Ministério do Desenvolvimento Agrário publicado no DOU de 17 de janeiro de 2012.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Executivo Estadual, usando das prerrogativas constitucionais veta totalmente o Projeto de lei nº 1.385/2013, afirmando que este tipo de iniciativa legislativa - contraria o interesse público - assim o veta de forma integral, em razão de dispositivo do projeto restringir a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal para empreendimentos que aderirem ao selo, conflitando com a Portaria nº 06/12 do Ministério do Desenvolvimento Agrário em vigor.

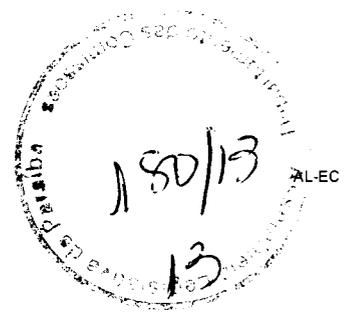
Vale ressaltar, que o projeto na sua essência apresenta “erro formal”, pelo fato de adentrar na seara de matérias privativa do Chefe do Poder Executivo o qual exerce o poder regulamentar como gerente da máquina administrativa direta e indireta do Estado.

Por todo exposto, opino pela **DESAPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.385/2013 de autoria do Deputado Frei Anastácio e conseqüentemente voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 180/2013**.

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.


Deputada **LEA TOSCANO**
Relatora



III - PARECER DA COMISSÃO

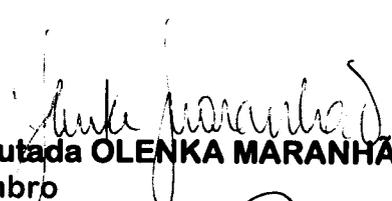
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, recomenda a **DESAPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.385/2013 de autoria do Deputado Frei Anastácio e vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 180/2013**, acatando seus efeitos legais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2013.

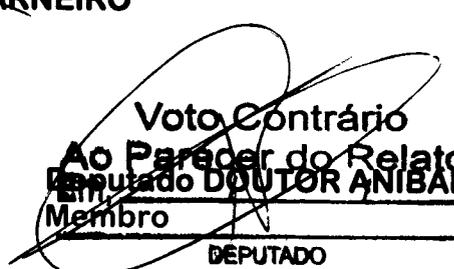
Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/08/13

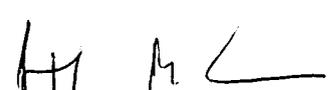
Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

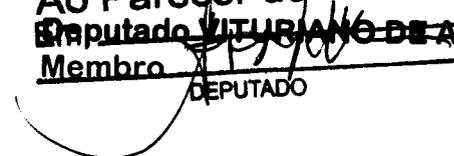

Deputada **OLENKA MARANHÃO**
Membro


Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Membro


Deputada **LÉA TOSCANO**
Membro


Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro


Deputado **JUTAY MENESES**
Membro


Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 219 /2013

João Pessoa, 04 de setembro de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 180/2013, referente ao Projeto de Lei de 1.385/2013, do Deputado Frei Anastácio que “Cria o selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre municípios”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

*Recebi
05.09.13 - 14h40
Kauê*